

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP

Ref.: Processo nº 0045770-22.2014.8.26.0100

OSWALDO PITOL, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG, FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CENTRUS e AES TIETÊ ENERGIA S/A, já devidamente qualificados nos autos falimentares mencionados na epígrafe, vêm, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, em atenção aos embargos de declaração do credor BAYERISHE LANDESBANK e ao r. despacho de fls. 2.548, ponderar o seguinte:

O Embargante parece se impressionar com o fato de que as despesas do Condomínio serão custeadas pelos próprios credores/condôminos. Ora, por quem mais deveriam ser custeadas? A discussão, com todo o merecido respeito, é bizantina. Comparada a situação do Condomínio com o próprio processo de falência, nota-se que não há, a rigor, diferença alguma a justificar tal perplexidade.

Ou melhor, há – mas o cenário será ainda mais favorável aos credores. Ou, ao menos, para os credores que se dispuserem a custear eventuais despesas – na remota, remotíssima na verdade, hipótese de o Condomínio não ter recursos suficientes para seu próprio custeio.

Ora, o Condomínio disporá, de início, de um caixa de aproximadamente **R\$ 100 milhões**, livres, para suportar a gestão dos ativos em âmbito privado. Tal valor corresponde a aproximadamente (i) **160%** do quanto foi gasto ao longo de mais de doze anos de processo (R\$ 60 milhões); (ii) a **2,6 vezes** o total das despesas fixas (R\$ 38 milhões) incorridas no período; ou (iii) a mais de **4,3 vezes** o total das despesas variáveis (R\$ 23 milhões) suportadas desde o ano de 2005. Além disso, os credores terão também em caixa, ainda que vinculados a reservas e provisões, mais R\$ 150 milhões, aproximadamente.

Logo, eventuais custos a serem incorridos no novo ambiente – condomínio civil pro indiviso – deverão ser integralmente suportados por tais recursos¹.

Visto sob outro ângulo, para que os credores/condôminos tenham que aportar recursos, na verdade ter-se-á que ter um cenário no qual, cumulativamente, (i) todo aquele caixa livre de R\$ 100 milhões será exaurido; (ii) a integralidade das reservas e provisões de R\$ 150 milhões reverterá em favor de todos e cada um de seus beneficiários; (iii) a integralidade dos passivos atrelados à carteira (R\$ 1,4 bilhão) deverá ser de fato devida e paga; e, não bastasse, (iv) nenhum centavo da carteira de créditos (R\$ 6,4 bilhões) será efetivamente recebido.

Note-se que, por falta de definições nessa etapa, não estão computados nas projeções acima ativos totalizando mais R\$ 160 milhões, tais como imóveis e obras de arte (R\$ 130 milhões) ou ativos no exterior (R\$ 30 milhões).

Convém que o Embargante faça nessa etapa um exame mais detido da prestação de contas da Administração da Massa Falida. Poderá constatar por conta própria os números supra, que são atestados pela própria Administradora Judicial (http://www.bancosantos.com.br/wp-content/uploads/2017/02/PCBS_201709.pdf) – que conta com a admiração e confiança do Embargante, como ele próprio já confirmou nas duas ou três vezes em que se manifestou sobre o tema.

Além disso, há que ser levado em conta o fato de que, com relação a eventuais valores que venham a ser devidos a terceiros – por exemplo, pela constituição de um *novo* crédito contra o condomínio civil² –, o hipotético credor terá a alternativa de também ingressar no condomínio, tornando-se assim um condômino como os demais.

Nessa hipótese, ao invés de pagamento, deterá um quinhão (fração) do condomínio e os condôminos anteriores serão diluídos na mesma proporção – exatamente como ocorre no processo falimentar, sem tirar nem por.

Ou seja, os *temores* do Embargante quanto à possibilidade de os credores terem que vir a aportar recursos para o custeio do condomínio, refletem um exercício vazio, são meramente retóricos. *Telum imbelle sine ictu*.

Não há, até por conta disso, que se deter sobre os demais argumentos alinhados a esse exercício, como a imaginada “*invalidade*” ou “*ilicitude*” do negócio jurídico, menos ainda – francamente – a tese da suposta potestatividade da cláusula em questão. Nenhum desses *defeitos* está presente, *in casu*.

¹ Vale destacar que, no processo falimentar, caso se esgotem os recursos da Massa, ou as atividades são paralisadas ou, então, os credores e/ou terceiros são chamados a aportar valores, que posteriormente serão ressarcidos. Exatamente igual situação ocorrerá no Condomínio.

² Hipótese, conceda-se, bastante remota depois de 13 anos da quebra do BANCO SANTOS.

A argumentação do Embargante, por outro lado, parece desconhecer que essa longuíssima e custosíssima Massa Falida já sorveu, só até aqui, R\$ 61 MILHÕES.

De onde se imagina que saiu essa dinheirama? De uma cornucópia mágica? De um generoso fundo mantido pelo Poder Judiciário para custear credores falimentares? Dos bolsos do Falido ou da Administradora Judicial da Massa Falida?

Nada disso! Cada centavo desses R\$ 61 MILHÕES vem saindo, há mais de doze anos, exatamente dos bolsos dos próprios credores.

E, como se disse acima, no âmbito do condomínio, mesmo diante da remota – meramente teórica – possibilidade de os credores terem que custear despesas não cobertas pelos recursos do próprio Condomínio, os credores que se dispuserem a adiantar tais valores farão jus, inclusive, a um incentivo, conforme previsto na Cláusula 14.1(e) da Convenção. *Receberão* um prêmio de 6%a.a., a ser calculado em bases *pro rata temporis* sobre a variação da Taxa DI.

Ou seja, a nova estrutura, ao invés dos fantasmas imaginados pela Embargante, em nada agrava a situação dos credores. Assumirão a gestão desses ativos, hoje administrados judicialmente, e continuarão arcando com o custeio das atividades necessárias à sua efetiva realização.

Não se justifica, tampouco, o outro sobressalto do Embargante, quanto a uma suposta impossibilidade de os condôminos se oporem a “*deliberações engendradas pelos administradores do Condomínio*”, regra que, conforme imagina, viria insculpida na Cláusula 8.21 da Convenção em questão.

É preciso compreender melhor a estrutura proposta para se afastar esse também inexistente efeito.

Não estarão quaisquer dos condôminos proibidos de fazerem absolutamente nada. Muito pelo contrário, terão muito mais liberdade do que hoje têm. Como já se disse, a estrutura foi toda ela concebida pelos credores, para benefício dos credores, para garantir os direitos e prerrogativas dos credores e de ninguém mais – especialmente o gestor do condomínio, que estará limitado às regras e ditames dos credores, inclusive quanto aos testes de governança, transparência e eficiência que serão permanentemente feitos única e exclusivamente pelos próprios credores.

Nesse cenário, caso a performance do gestor não esteja atendendo às expectativas dos credores, o gestor será simplesmente dispensado, *tout court*, sem ninguém para protegê-lo, ampará-lo ou mantê-lo na função contra a vontade dos credores e a despeito de seus índices de performance.

Com efeito, os credores terão liberdade para fazer tudo, democraticamente, seguindo a vontade da maioria: terão pleno e amplo acesso a todas as informações relevantes; poderão se comunicar uns com os outros sem qualquer filtro ou dificuldade, expondo seus pontos de vista, preocupações e sugestões, inclusive em assembleias periódicas, ordinárias ou extraordinárias; nomearão os condôminos que mais de perto atuarão no âmbito do Condomínio, integrando o Comitê de Credores, assim como seus substitutos; exercerão, enfim, todos os legítimos e inafastáveis direitos que são usualmente conferidos a quem quer que contrate os serviços de um gestor, que por isso mesmo não terá poderes discricionários³.

Em outras palavras, o gestor deverá atender a um só e único *patrão*, ainda que coletivo: **os próprios credores**.


Antes de encerrar, não deixa de ser curioso que justo um banco, e um banco do porte e prestígio do BAYERISHE LANDESBANK, que na Alemanha tem bilhões de dólares de terceiros sob sua gestão, tenha tantos temores para assumir ele próprio a gestão de seus próprios ativos.

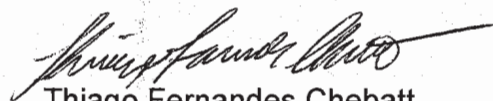
Quem o vê assim, com um ar quase acoelhado, pode até ficar com a impressão de que, tão logo recebe recursos de seus clientes, trata o BAYERISHE LANDESBANK de entrega-los para o poder judiciário alemão ou para um auxiliar do juízo local, os quais, a se crer em sua posição entre nós, seriam mais capacitados e eficientes do que ele próprio para gerir os ativos e interesses de seus clientes. Com todas as vênias, não faz muito sentido.

Sendo estes os esclarecimentos que se mostravam necessários em homenagem ao Embargante e em sinal de grande apreço a seu ilustre patrono – apreço que ora se reitera –, os ora peticionantes mais uma vez pontuam que o foro adequado para a discussão e deliberação de todas essas questões é a tão aguardada **assembleia geral de credores**.

Termos em que,
Pedem Deferimento.

São Paulo, 07 de novembro de 2017


Luiz Eugênio Araújo Müller Filho
OAB/SP nº 145.264


Thiago Fernandes Chebatt
OAB/SP nº 306.550

³ De fato, o gestor não discricionário, a despeito de sua *expertise*, não terá como agir fora dos limites, padrões e diretrizes fixadas pelos próprios credores. Se o fizer, *rua!* Simples como isso.